

RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.087 - RS (2019/0073263-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEONARDO DA CUNHA
ADVOGADO : PAOLO LACORTE - RS067388

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. COMISSÃO DISCIPLINAR PROVISÓRIA.

Nos termos da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, a designação de Comissão Temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação 1.022 do CPC, e 2º, VIII, IX e XIII da Lei 9.784/1999. Afirma que não há irregularidades na atuação da Comissão que apurou os fatos imputados ao recorrido.

Aduz ainda:

No presente caso, o demandante não demonstrou que o seu julgamento por Comissão Disciplinar Provisória e não Permanente lhe causou prejuízos – v.g, com eventual parcialidade dos seus membros -, o que é o telos da garantia de permanência da Comissão.

(...)

No presente caso, não se pode dizer, ausente quaisquer provas que maculem a atuação da Comissão apuradora das irregularidades que culminaram com a penalidade de suspensão aplicada ao autor, que esta violou direito fundamental seu pela circunstância de ser provisória, e não permanente.

Contrarrazões às fls. 492-498, e-STJ.

O MPF opinou pelo não provimento do recurso às fls. 554-559, e-STJ.

À fl. 551, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 24.6.2019.

Cinge-se a controvérsia à legalidade do processo administrativo disciplinar movido contra o autor para a apuração de infração disciplinar, no que concerne ao julgamento por Comissão Provisória, bem como à manutenção da pena de suspensão por autoridade incompetente.

Superior Tribunal de Justiça

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. MINISTRA DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2016).

O Tribunal *a quo* consignou:

A sentença deve ser mantida.

Com efeito. A alegação da parte autora acerca da irregularidade formal apontada no PAD consistente na formação de comissão disciplinar

Superior Tribunal de Justiça

provisória, e não permanente, como determina a Lei 4878/65, encontra respaldo no entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ, nos autos do MS 13.250/DF publicado no DJU de 02/02/2009, **de que a designação de Comissão Temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.**

(...)

O fato de ser natural a formação de comissões disciplinares provisórias para apuração de irregularidades dentro da Polícia Federal não retira a ilegalidade dos procedimentos.

O prejuízo do apelado, por outro lado, é presumido, porquanto desrespeitado o processamento e julgamento do procedimento pelo juiz natural previsto em lei.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. PAD. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO. COMISSÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.

2. Ordem concedida.

(MS 14.576/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 01/02/2019)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial. **Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial anteriormente fixada, nos termos do art. 85, § 11,**

Superior Tribunal de Justiça

do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

